

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.375/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000035391-11	
Impugnação:	40.010130162-29	
Impugnante:	Ronaldson de Souza Ferreira	
	CPF: 493.752.887-49	
Proc. S. Passivo:	Ronaldson de Souza Ferreira Filho	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento de veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento decorre da falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude de registro e licenciamento indevido do veículo de placa MRC-5604 no Estado do Espírito Santo, uma vez constatado que o proprietário do veículo tem residência habitual em Mantena/MG.

Em virtude da aquisição do veículo objeto do presente lançamento ter sido realizada mediante financiamento junto à BV Financeira S.A., ficando o bem alienado em favor desta, a mesma foi incluída como coobrigada, a fim de atender ao disposto no art. 5, inciso I da Lei 14.937/03.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03, além de juros de mora.

O processo encontra-se instruído com a Notificação de Lançamento – (fls. 02/03); o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); o Relatório Fiscal – (fls. 05/07); o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 10/11); Termo de Intimação nº 734/2010 (fls.12); Dossiê Consolidado de Veículo – DETRAN/ES e Tabela FIPE (fls.15/16); Pesquisa de Veículos na BIN e Pesquisa de Veículo – Dados do Proprietário (fls. 17/30); Consulta Base do CPF (fls. 31 e 39); Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 31); Lista das Secretarias da Prefeitura de Mantena/MG (fls. 32/34), constando o nome do Notificado como Secretário Municipal de Saúde; Reportagens, algumas inclusive com foto, onde o Notificado se apresenta como Secretário Municipal de Saúde de Mantena/MG (fls. 35/36); Consulta ao site

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Telelistas.Net, com contato telefônico profissional do Notificado em Mantena/MG; Consulta Externa Base Sociedade por Sócio (fls. 40); Consulta Externa por CNPJ (fls. 41/42); Consulta Externa Base Sociedade por Empresa (fls. 43/44); Manifestações e Cópias de Documentos do Notificado (fls. 45/96).

Da Impugnação

Inconformado, o Notificado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45 a 51, oportunidade em que junta os docs. de fls. 52 a 96, e alega, em síntese, que:

- é proprietário de diversos veículos automotores emplacados tanto no Estado de Minas Gerais quanto no Estado do Espírito Santo;

- o motivo de ter registrado o veículo objeto do presente lançamento no Estado do Espírito Santo decorre do fato de possuir diversos domicílios e/ou residências, tanto no município de Mantena/MG, quanto no município de Barra de São Francisco/ES;

- é proprietário de imóveis no município de Barra de São Francisco/ES, onde possui propriedade rural há vinte e dois anos, bem como atividade empresarial;

- em razão de sua pluralidade de domicílios/residência em diferentes Unidades da Federação, cabe a ele a eleição de qualquer deles como domicílio tributário para registrar os veículos de sua propriedade, sem que isso implique em sonegação ou fraude ao erário mineiro.

Discorre sobre a legislação aplicável, cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ilustrar a jurisprudência sobre a matéria, bem como doutrinas diversas.

Pede, ao final, o deferimento da Impugnação.

Mesmo devidamente intimado, o Coobrigado não se manifesta.

A Fiscalização promove a atualização do valor total do crédito tributário, apresentando novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM às fls.99, em função de que é dado vista ao Contribuinte, que novamente apresenta Impugnação às fls. 100 a 113, com juntada de documentos às fls.114 a 146, alegando, além das razões anteriormente mencionadas, em resumo:

- que realmente foi proprietário do veículo objeto do presente lançamento, mas que posteriormente, em 2011, o alienou a Fernando Capeline Marques;

- que o presente caso trata-se de válido e legítimo planejamento tributário, denominado elisão fiscal, uma vez que o Impugnante não desrespeitou o ordenamento jurídico, utilizando-se de métodos legais para diminuir o peso da carga tributária incidente sobre os veículos automotores de sua propriedade;

- que em se tratando de pessoa natural possuidora de pluralidade de residências, reputar-se-ão válidas quaisquer delas para efeito de eleição de domicílio;

- que também é considerado domicílio o lugar onde a pessoa natural exerce sua profissão, alegando, oportunamente, ser sócio da empresa Unidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Radiodiagnóstico por Imagem São Francisco Ltda., localizada no Estado do Espírito Santo, juntando às fls. 127 a 136 o Contrato Particular de Constituição desta Sociedade, bem como a Segunda Alteração Contratual.

Cita legislação aplicável, além de vasta doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de embasar suas alegações.

Pede, ao final, o deferimento da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização apresenta sua Manifestação às fls. 148 a 156, refutando as alegações da defesa e pedindo, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

Para tanto, faz uma análise pormenorizada da legislação que rege a matéria, mormente no que tange ao art. 70 do Código Civil (CC/02); traça um paralelo entre os conceitos de domicílio e residência, invoca a norma ínsita no art. 127 do CTN, menciona doutrina e conclui que o critério a ser adotado, no presente caso, para fins de pagamento do IPVA é o do domicílio tributário, nos moldes previstos no CTN.

Alega que o Impugnante vem fazendo a escolha de seu domicílio no município de Mantena/MG desde 27/05/88, quando adquiriu imóvel rural em Barra de São Francisco, declarando ao tabelião ser residente no município mineiro (fls. 143/144).

Informa ainda que, em 03/06/92, na Comarca de Barra de São Francisco, no Cartório de Registro de Imóveis, ao adquirir imóvel rural, o Impugnante novamente declarou ser residente e domiciliado em Mantena/MG (fls. 139/142).

Diz que em todos os registros públicos desde o ano de 1988, o Impugnante declara ser residente e domiciliado no município mineiro, inclusive no Contrato Particular de Constituição de Sociedade na qual tem participação, juntado aos autos para comprovar o exercício de atividade profissional em Barra de São Francisco/MG.

Para rebater o argumento de exercício de atividade laboral no Espírito Santo, suscitado pelo Impugnante através da apresentação de sua carteira profissional com registro capixaba, a Fiscalização insere em sua Manifestação consulta ao *site* do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (fls. 154/155), no qual o Contribuinte consta como médico inscrito.

A fim de encerrar a questão do domicílio, esclarece que, como o Impugnante juntou aos autos duas escrituras de imóveis rurais no Espírito Santo, foi realizada consulta à condição de contribuinte capixaba em seu CPF, retornando sem nenhuma inscrição de Produtor Rural.

Alega ainda que o que se depara na região de fronteira com o Espírito Santo é a busca de facilidades oferecidas por aquele Estado, que pratica a chamada “Guerra Fiscal”, oferecendo uma redução considerável da carga tributária, atraindo os contribuintes.

Conclui que, diante das provas apresentadas, somadas ao fato do Impugnante possuir outros seis veículos com registro mineiro, resta incontroverso ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido o IPVA do veículo objeto do presente lançamento a Minas Gerais, sendo este o Estado de sua residência habitual.

DECISÃO

Conforme já relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa MRC-5604, de propriedade de Ronaldson de Souza Ferreira, cuja residência habitual é em Mantena/MG.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 05 a 07, mediante o cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e da Receita Federal, a Fiscalização constatou que o veículo supracitado encontra-se registrado e licenciado indevidamente no Estado do Espírito Santo, uma vez que seu proprietário possui residência habitual no Município de Mantena/MG.

Fundamenta-se a Fiscalização nas disposições do Código Tributário Nacional (CTN), art. 127, inciso I, para afirmar que o critério determinante do domicílio tributário do contribuinte do IPVA é o da residencial habitual.

Por sua vez, o Notificado junta aos autos diversos documentos (fls. 52/96), com o objetivo de comprovar que também possui residência no Estado do Espírito Santo, tendo registrado e licenciado veículos de sua propriedade tanto naquele Estado como em Minas Gerais.

Assim, com base no art. 71 do Código Civil (CC/02) defende que, diante da pluralidade de domicílios, cabe ao Impugnante a escolha do local onde deseja promover o registro e o licenciamento de seus veículos.

Não é demais lembrar que consta da Manifestação Fiscal, às fls.155, que no Estado do Espírito Santo a legislação do IPVA (Decreto nº 1008-R, de 05/03/02 – arts. 18-A, 19 e 29-A) prevê uma alíquota de 2% (dois por cento) e redução de base de cálculo de 50% (cinquenta por cento), configurando metade carga tributária estabelecida em Minas Gerais, que institui alíquota de 4% (quatro por cento) para a mesma hipótese. Ainda, naquele Estado o imposto pode ser parcelado em até 10 (dez) vezes, o que não ocorre em Minas Gerais.

Diante disto, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão ora discutida, mormente no que tange à possibilidade ou não de eleição, pelo contribuinte, do Estado em que vai registrar e licenciar o seu veículo e, conseqüentemente, recolher o IPVA.

Ressalta-se, inicialmente, que o poder de tributar foi repartido pelo constituinte entre as diversas pessoas políticas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios para, com seu exercício e tendo em vista a autonomia financeira conferida a cada ente federado, obterem as receitas necessárias à consecução das finalidades para as quais foram criadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes termos, a competência para instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA foi atribuída aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 155, inciso III da Constituição Federal (CF/88), *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

Em relação à competência legislativa em matéria tributária, o constituinte, conforme se conclui da análise do art. 24 da CR/88, adotou o critério da concorrência não-cumulativa, atribuindo à União a competência para estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar tais normas gerais, ou diante da ausência destas, exercer a competência legislativa plena para atender a suas particularidades.

Nos termos do art. 146, III da CR/88, transcrito abaixo, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Todavia, em relação às normas gerais sobre IPVA não foi editada Lei Complementar, veiculada nacionalmente, nos moldes previstos no art. 146, inciso III da CF/88.

Por isso, muitos são os aspectos conflitantes decorrentes das várias legislações estaduais editadas, nas quais se verificam tratamentos diferenciados para o imposto, especialmente no que tange às alíquotas aplicadas, levando muitos proprietários de veículos a registrarem e a licenciarem os mesmos nos Estados nos quais a alíquota é menor, apesar de lá não residirem.

Há de se destacar, contudo, que o Estado de Minas Gerais, utilizando-se da competência que constitucionalmente lhe foi atribuída, editou a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, determinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, **sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.** (grifou-se)

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...).

Conforme se verifica, o legislador estadual delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

Lado outro, as condições para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado são disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97, que estabelece em seu art. 120 que os veículos automotores deverão ser registrados no **local de domicílio ou de residência** do seu proprietário. Confira-se:

Art. 120 - Todo veículo automotor elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de Estado ou do Distrito Federal, **no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.** (grifou-se).

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernadi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

(...) Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Com efeito, tratando-se de matéria tributária, para fins de determinação do domicílio tributário, há que ser observado o que estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), notadamente no seu art. 127, *in verbis*:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, **na forma da legislação aplicável**, considera-se como tal: (grifou-se).

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

Sobre esta matéria, já decidiu o TJMG, conforme ementa que se transcreve, exemplificativamente:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. COBRANÇA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. - O IPVA RELATIVO A VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA NATURAL DEVE SER RECOLHIDO EM FAVOR DO ESTADO EM QUE O PROPRIETÁRIO É DOMICILIADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.588882-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): EDÉLCIO CALDEIRA FREITAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO.

BELO HORIZONTE, 19 DE ABRIL DE 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - RELATOR

Consta do voto do eminente relator:

(...)

A PRESENTE AÇÃO TEM A FINALIDADE DE DESCONSTITUIR A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO IPVA EXIGIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008, ATINENTES À CAMINHONETE “MITSUBISHI/L200 4x4 GLS” DE PLACA NGE-8780, UMA VEZ QUE O AUTOR ALEGA QUE NESTE PERÍODO O VEÍCULO ESTAVA REGULARMENTE REGISTRADO E LICENCIADO NO ESTADO DE GOIÁS, PARA O QUAL FOI RECOLHIDO O MENCIONADO TRIBUTO.

COMPULSANDO DETIDAMENTE O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL, TENHO QUE MERECE SER ACOLHIDO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE O IPVA É UM TRIBUTO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 155, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E, POR TAL MOTIVO, A LEGISLAÇÃO PODE VARIAR EM CADA UNIDADE FEDERADA.

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES. (GRIFOU-SE)

(...).

Conforme se depreende da norma ínsita no art. 127 do codex retrocitado, a eleição do domicílio pelo contribuinte só é possível na forma da legislação aplicável.

Contudo, a Lei nº 14.937, que trata do IPVA neste Estado, não deu ao contribuinte do imposto o direito de eleger seu domicílio tributário e, assim, o contribuinte mineiro deve observar para fins de registro e licenciamento de seus veículos, o seu domicílio tributário, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN, ou seja, na Unidade da Federação onde resida com habitualidade, em se tratando de pessoa física.

Em outra vertente, o argumento da Defesa de que se aplicaria ao caso as disposições dos arts. 70/78 do Código Civil (CC/2002) não pode ser aceito, pois, como ensina o Prof. Bernadi, no artigo já citado, *“referidas regras aplicam-se às obrigações civis, ao passo que, pelo princípio da especialidade, em se tratando de obrigações tributárias, é aplicável o Código Tributário nacional, especificamente seu art. 127”*.

Feitas estas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Impugnante, para se aferir o domicílio tributário do Notificado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, destacam-se os seguintes documentos juntados:

1) Escrituras Públicas de Compra e Venda das Comarcas de Barra de São Francisco/ES, Mantena/MG e Mimoso do Sul/ES (fls. 57/72, 137/144)), bem como Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Barra de São Francisco/ES (fls. 73/75) trazidas pelo Impugnante:

- estes documentos comprovam a propriedade de imóvel residencial em Barra de São Francisco/ES pelo Notificado. Porém, convém salientar que este fato, por si só, não autoriza o registro e licenciamento dos veículos do Impugnante naquele Estado, pois o critério determinante do domicílio tributário não é a titularidade de bem imóvel, mas a habitualidade da residência, conforme visto;

2) Primeira Alteração Contratual – Unidade de Radiodiagnóstico por Imagem São Francisco LTDA (fls.75/78), Segunda Alteração Contratual (fls. 132/136), bem como o Contrato Particular de Constituição de Empresa (fls. 79/83):

- nestes documentos declara o Impugnante, na sua qualificação, ser residente e domiciliado no município de Mantena/MG;

3) Contas de telefonia e energia elétrica (fls. 119/122) de imóveis de propriedade do Notificado localizados no Estado do Espírito Santo :

- tais contas nada comprovam com relação ao domicílio tributário do Contribuinte, apenas corroboram que o mesmo possui imóvel no Estado do Espírito Santo, não significando, necessariamente residência/domicílio do Impugnante;

4) Guia de Previdência Social – GPS, cujo pagamento foi realizado para o Estado do Espírito Santo (fls. 123/126):

- nada obstante, o Impugnante não comprovou o exercício de sua atividade laboral no Estado do Espírito Santo. A *contrário sensu*, a Fiscalização inseriu, às fls. 154/155, o registro no Conselho Regional de Medicina no Estado de Minas Gerais (CRM/MG), registro ativo sob o nº 14129, que comprova ser ele credenciado naquele Órgão.

Portanto, as provas constantes dos autos permitem afirmar que o Notificado é proprietário de imóveis situados no Espírito Santo, bem como participante de sociedade estabelecida naquele Estado.

Contudo, não existe no Direito Tributário, de modo diverso do que se dá no Direito Civil, a possibilidade de pluralidade de domicílios de pessoa física. Cabe assinalar que no presente caso, diante dos documentos constantes dos autos, é possível concluir que a residência habitual do Impugnante é no Município de Mantena/MG e que, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Repita-se, nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA do Estado de Minas Gerais, não é permitido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário, conforme ensina o Prof. Renato Bernardi, já mencionado.

Posto isto, exsurge da análise da legislação e dos documentos constantes dos autos que o Notificado tem residência habitual em Mantena/MG, devendo recolher o tributo devido em razão da propriedade de seus veículos automotores ao Estado de Minas Gerais.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Tábata Hollerbach Siqueira
Relatora